



Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025

Proponente: Wesley Pereira Pires

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 19/2025, que institui no Município de Viana o “MAIO LARANJA”, alusivo ao enfrentamento e combate à violência e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de Lei Ordinária**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Wesley Pereira Pires, que institui no Município de Viana o “Maio Laranja”, alusivo ao enfrentamento e combate à violência e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

O projeto foi protocolado em 11/02/2025 e tramita com processo sob nº 302/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de pareceres jurídico e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto foi salientado que o “*projeto de lei visa ampliar, no âmbito municipal, o escopo da Lei nº 9.970, de 2000, instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, o qual marca uma luta diária da sociedade brasileira, qual seja, a proteção de nossas crianças e adolescentes contra os crimes de abuso e exploração sexual*”, asseverando ainda que “*as ações do Maio Laranja tem a finalidade de expor esse tema para as Crianças e Adolescentes, bem como às suas famílias, por meio da atuação em rede, fortalecendo assim a aplicabilidade da Lei Federal Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*”

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.





2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 19, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios *“legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*, o que abarca a criação de datas e semanas temáticas no calendário municipal.

Ainda no que concerne à **análise jurídica**, a proposição encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no artigo 227, que dispõe expressamente que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*

A iniciativa também se harmoniza com o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8069/90), que estabelece diretrizes para a proteção integral desse segmento populacional, bem como com Lei 9.970/2000, que instituiu, em âmbito federal o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Destaca-se ainda, no plano federal, a existência da Lei 14.432/2022, que *“Instituiu a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes”*.

Nos termos do art. 3º do sobredito diploma legal:

Art. 3º A campanha Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e de concepções desenvolvidas no âmbito da campanha nacional de 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de





2000, em memória da menina Araceli Cabrera Sánchez Crespo, respeitado e considerado o histórico de conquistas e avanços dos direitos humanos da infância no território brasileiro.

Oportuno salientar ainda que o Brasil é signatário de importantes instrumentos internacionais que impõem ao Estado o dever de adotar medidas eficazes contra a violência sexual infantojuvenil.

Entre esses instrumentos, destaca-se a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, adotada pela **Organização das Nações Unidas em 1989** e ratificada pelo Brasil em 1990, que estabelece, em seus artigos 19 e 34, a **obrigação de proteger crianças contra todas as formas de violência e exploração**. Outro marco relevante é o **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil**, de 2000, ratificado pelo Brasil em 2004, que determina aos países signatários a **adoção de medidas de prevenção, conscientização e punição dessas práticas**. Soma-se a esses a **Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, de 1994, também ratificada pelo Brasil, que busca fortalecer a cooperação internacional no enfrentamento do tráfico e da exploração de menores**. Esses instrumentos internacionais reforçam a obrigação de todos os entes federativos, inclusive os municípios, de implementar ações de caráter preventivo, educativo e de mobilização social, como aquelas previstas na proposta de instituição do “Maio Laranja”.

Ademais, no âmbito estadual destacamos a existência da **Lei Estadual n.º 11.212/2020**, que consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público no âmbito do Estado, que com o advento da **Lei Estadual nº 11.943/2023**, passou a **prever expressamente, no âmbito do estado do Espírito Santo o mês de maio como o mês “dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Espírito Santo.”**

Assim, a aprovação da proposta alinha-se à legislação estadual e federal vigente, conferindo uniformidade ao reconhecimento da data em diferentes esferas governamentais.

Por sua vez, no âmbito da legislação municipal, o artigo 22 caput da Lei Orgânica dispõe que “*cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as **matérias de competência do Município***”, e, nos termos do artigo 31 caput, a iniciativa legislativa “*cabe a qualquer membro do da Câmara*”, sendo, portanto, o proponente legitimado e a matéria encontra-se contemplada dentre aquela de competência material e legislativa





do município.

Acrescentamos ainda que o projeto de lei em análise reveste-se de significativa importância política, social e jurídica, justificando-se sua aprovação tanto pela relevância do tema quanto pela sua compatibilidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

Do ponto de vista **político**, a iniciativa se alinha às **diretrizes de promoção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa idosa**, consolidando o compromisso do Poder Público municipal com a proteção das crianças e adolescentes.. A medida **reforça a atuação do Legislativo na defesa de políticas públicas voltadas ao bem-estar da população infanto-juvenil**, contribuindo para um debate contínuo e necessário sobre o enfrentamento à violência, além de estimular a participação da sociedade civil e de entidades voltadas à defesa das crianças.

Ademais, ainda sob a ótica **política**, a aprovação do projeto que institui o “Maio Laranja” no Município de Viana/ES representa um avanço na consolidação de políticas públicas voltadas à proteção da infância e adolescência, além de **reafirmar o compromisso do Poder Legislativo com a promoção dos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa, segura e solidária**. A Câmara de Vereadores, ao deliberar sobre a matéria, demonstra sensibilidade social e protagonismo na defesa das pautas mais urgentes da população, especialmente aquelas que afetam os segmentos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

A proposição também contribui para **fortalecer a função pedagógica e mobilizadora do parlamento**, pois, ao instituir um mês temático com foco na conscientização, viabiliza o engajamento de toda a estrutura pública municipal e da sociedade civil em campanhas educativas, seminários, rodas de conversa, atividades escolares e ações intersetoriais. Trata-se de uma medida de baixo custo e alto impacto social, que favorece o diálogo entre os diversos atores da rede de proteção — como escolas, unidades de saúde, CRAS, CREAS, conselhos tutelares, Ministério Público e Judiciário —, promovendo maior articulação e eficácia nas ações preventivas e de enfrentamento à violência sexual.

A **relevância social do Projeto** de Lei nº 19/2025, que institui o “Maio Laranja” no Município de Viana/ES, encontra respaldo em dados concretos e atuais sobre a violência infantojuvenil no Estado do Espírito Santo. Pesquisa de doutorado desenvolvida por Márcia Pedroso, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), com orientação da professora Franciéle





Marabotti¹, revela um cenário alarmante: entre os anos de 2011 e 2018, foram notificados, no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do SUS, **3.127 casos de violência contra crianças de 0 a 9 anos de idade no Espírito Santo**, o que representa uma média de **390 casos por ano**. Desse total, **32,5% das crianças foram vítimas de violência de forma recorrente**.

Chama especial atenção o fato de que a **violência sexual foi o tipo mais notificado**, respondendo por **41,8% dos casos**, seguida da negligência (31,3%) e da violência física (23,6%). Os dados também indicam que, na maioria das vezes, os agressores pertencem ao próprio núcleo familiar ou ao círculo de convivência da vítima, e os atos ocorrem, em grande parte, dentro do ambiente domiciliar. Ou seja, a criança, muitas vezes, sofre agressões de quem deveria protegê-la.

Essas constatações reforçam a importância de políticas públicas voltadas não apenas à repressão desses crimes, mas, principalmente, à **prevenção, à conscientização da sociedade e à capacitação das instituições que compõem a rede de proteção infantojuvenil**. A campanha “Maio Laranja”, ao promover atividades educativas, informativas e de mobilização intersetorial, contribui significativamente para romper o ciclo de silêncio e invisibilidade que ainda permeia a violência sexual contra crianças e adolescentes, especialmente quando esta ocorre no seio familiar.

Além disso, a pesquisa destaca que uma mesma criança pode ser vítima de múltiplas formas de violência, o que evidencia a complexidade das situações enfrentadas e a necessidade de atuação integrada entre os órgãos competentes. Nessas circunstâncias, a presença do Estado — inclusive no âmbito municipal — se mostra imprescindível, tanto para o acolhimento das vítimas quanto para a articulação das políticas públicas de enfrentamento.

Assim, o “Maio Laranja” configura-se como um importante instrumento de **promoção da cultura de proteção integral à infância**, conforme preceituam o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sua implementação no município de Viana/ES representa um avanço na consolidação de práticas institucionais que colocam a infância no centro das prioridades do poder público, por meio da informação, prevenção e fortalecimento da rede de apoio.

¹Disponível em: <<https://chatgpt.com/c/67f67681-278c-800c-98a0-3016028b0e79>>— acesso em 09. abr. 2025





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “Papa João Paulo II”

Comissão de Justiça e Redação

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regim-
entalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 19, de 2025

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003200320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em **09/04/2025 11:34**

Checksum: **A5DBF595C06C68709CD0CDA997049E166F8CA8A86DE544BD510853F063885087**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003200320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.